

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0818465-34.2024.8.10.0000								
AGRAVANTE:					OGADO	(A):	BRUNO	
FREDERICO RAMOS DE ARAÚJO (OAB/PE 51.721)								
AGRAVADO (A):								
RELATORA:	JUÍZA	MARIA	DO	SOCORRO	MENDO	NÇA	CARNEIRO	_
DESEMBARGA	DORA SU	JBSTITUT <i>A</i>	A					

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal interposto por ------, contra a r. decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, nos autos da Ação Civil (proc. nº 0846889-83.2024.8.10.0001), que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Sustenta a agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária de um veículo, tendo esta colacionado aos autos notificação extrajudicial com número do contrato diferente do pactuado, dificultando a identificação da origem da dívida, sendo, portanto, incapaz de a constituir em mora.

Acrescenta que a agravada aplicou capitalização diária dos juros sem a expressa pactuação entre as partes, tornando-os ilegais.

Com tais argumentos, a agravante requer a dispensa do recolhimento do preparo, a concessão de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a devolução do veículo já apreendido.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de dispensa do preparo, ante a comprovação da impossibilidade financeira da agravante para seu recolhimento.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade estabelecidos no CPC (arts. 219; 224; 1.003, § 5°; 1.015, I; e 1.016 e ss.), conheço deste agravo de instrumento.

Cinge-se a controvérsia em analisar se no caso vertente, a agravante foi regularmente constituída em mora (comprovada pela notificação do devedor, na forma legal) e se foram comprovados os requisitos legais necessários à concessão da liminar de busca e apreensão.

No caso, é fato incontroverso que as partes firmaram o Contrato de Alienação sob o nº. 591701480, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do veículo <u>HB20, chassi ------, ano/modelo 2019/2020</u>, no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (id. 123703482 do processo de base).

Ressalte-se que, o Decreto-Lei nº 911/1969, ao estabelecer as normas do processo sobre alienação fiduciária, previu que:

§ 2^o. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Com efeito, para a comprovação da constituição em mora do devedor, basta a entrega da notificação extrajudicial no endereço fornecido no contrato, dispensado o recebimento pessoal.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRAL DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.927.802/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021.)

Ademais, o STJ, no **Tema Repetitivo** 1132 firmado no **REsp 1951888/RS** (https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?

tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102384997), cujo acórdão foi publicado em 20/10/2023, entendeu-se o seguinte:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (negrita-se)

Contudo, no caso em comento, não houve a constituição da mora da devedora, ora agravante, tendo em visita que na notificação de id. 123703483 dos autos principais consta número do contrato (20037958479), supostamente descumprido, divergente do efetivamente assinado por aquela (591701480), não havendo nenhum outro item, como o objeto pactuado, capaz de se identificar a possível dívida cobrada.

Nesta senda, a conduta da agravada obstaculizou eventual purgação da mora ou a discussão dos juros cobrados, a ponto de impedir a perda do veículo em questão.

Logo, ante a ausência da efetiva notificação extrajudicial do devedor, não restou caracterizada sua mora a ponto de consubstanciar a busca e apreensão do veículo, objeto do contrato celebrado.

Dessa forma, <u>defiro</u> a tutela de urgência requerida, reformando a decisão atacada e determinando a devolução do veículo à agravante em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se o Agravado, ex vi do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de pertinente parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema. Juíza Maria do Socorro Mendonça Carneiro Desembargadora Substituta Relatora

Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO MENDONCA CARNEIRO

23/08/2024 09:22:22 https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do

documento: 38641717



240823092222637000000365732

IMPRIMIR

GERAR PDF